



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.902576/2017-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.241 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA.
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 25/05/2015

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE A QUE OS DÉBITOS ESTEJAM NO REFIS

A parte dispositiva da sentença transitada em julgado não condiciona a compensação autorizada a débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei nr. 9.964/2000, não havendo razão para o não acolhimento da decisão que assegurou ao recorrente o direito de compensar saldos negativos (IRPJ e CSLL), prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL), com outros tributos administrados pela RFB. Não tendo o acórdão recorrido se manifestado quanto ao montante do direito creditório pleiteado, impõe-se o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja proferida decisão complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira decisão complementar, nos termos do relatório e voto do relator

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 02-77.651, de 30/10/2017, da 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório questionado e não homologara compensação pretendida, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 25/05/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Homologa-se a compensação declarada pelo sujeito passivo desde que comprovadas a liquidez e a certeza do crédito nela utilizado e observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

As Declarações de Compensação (DCOMPs) não homologadas indicaram como crédito originário o valor de R\$75.259.065,97 indicado no Pedido de Restituição (PER) nr. 27814.32375.200515.1.3.57-8326, de 20/05/2015 (PAF nr. 13971-902.576/2017-24, análise do crédito, apenso).

Esse PER foi indeferido, sob o fundamento de que o direito creditório assegurado à recorrente por sentença judicial transitada em julgado, em 23/09/2011 (Proc. 0036337-32.2005.4.01.3400 - 2005.34.00.36880-5, Ação Ordinária, 6a. Vara Federal, DF) teria perdido seu objeto (seus efeitos práticos), conforme conclusão do Parecer Fiscal DRF/BLU/SACAT/EAC1 nr. 33/2017 (fls. 251/261).

A recorrente salientou que ajuizou a referida Ação Ordinária, com o objetivo de obter tutela jurisdicional que lhe assegurasse o direito de utilizar saldos negativos de IRPJ e CSLL, bem assim prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL), para extinguir, por meio de compensação, outros tributos devidos, em conformidade com o art. 74 da Lei nr. 9.430/96 (e não somente IRPJ e CSLL, como determinava o Ato Declaratório SRF nr. 3, DE 07/01/2000).

A Ação Ordinária foi julgada procedente e a respectiva sentença transitou em julgado. Negou-se provimento à apelação da Fazenda Nacional e a matéria arguida em Recurso Especial e Recurso Extraordinário também pela Fazenda - alcance somente dos créditos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, 14/12/2005 (Lei Complementar nr. 118/2005) - foi objeto de desistência pela recorrente.

Com essa definição, a recorrente alega que os efeitos da sentença estenderiam-se ao período de 14/12/2000 a 31/12/2012. Para reaver seus créditos, adotaram-se os seguintes procedimentos: **a)** até 14/12/2000: desistiu da execução judicial; **b)** de 14/12/2000 a 31/12/2002, indicados para compensar débitos incluídos no REFIS; **c)** de 01/01/2003 a 31/08/2011: manteve a execução do referido título judicial (Ação Ordinária, Proc. 2005.34.00.036880-5); e **d) de 01/09/2011 a 31/12/2012, foram indicados nas DCOMPs em questão**, cujos valores foram objeto de pedidos de habilitação do crédito judicial.

Todavia, nos termos do referido Parecer Fiscal, a DRF concluiu que, não obstante o resultado favorável à recorrente, a sentença judicial transitada em julgado, seguindo os fundamentos sustentados pela recorrente (petição inicial de Ação Ordinária), declarou o direito da recorrente de compensar os citados créditos relativos a IRPJ e CSLL, com outros tributos administrados pela RFB, "**nos moldes**" das compensações autorizadas no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nr. 9.964/2000, art. 2º, § 7º e § 8º (compensação de valores de multas, de mora ou de ofício, e de juros moratórios, inclusive inscritos em dívida ativa, autorizados aos contribuintes que aderiram a tal sistemática de parcelamento de débitos).

À vista da expressão "**nos moldes da Lei nr. 9.964/2000, art. 2º, § 7º e § 8º**", a DRF, no citado Parecer Fiscal, entendeu que a recorrente teria pretendido assegurar o direito de utilizar os citados saldos negativos, prejuízos fiscais e bases negativas para compensar os débitos específicos que haviam sido incluídos no REFIS.

Sobre esse ponto, a recorrente esclarece que incluiu em seu pedido (petição inicial) a expressão "**nos moldes da Lei nr. 9.964/2000, art. 2º, § 7º e § 8º**", com o objetivo de indicar um referencial para o magistrado. Como se dissesse: a exemplo do que permite a Lei nr. 9.964/2000. Ressalta que, se a sua intenção fosse no sentido do entendimento da DRF - limitar a compensação aos débitos incluídos no REFIS - não seria necessário ingressar em juízo, já que a própria Lei citada já lhe assegurava o direito a tal compensação. Frisa que, seu pedido foi deferido, inclusive com regularização de omissão, mediante acolhimento de seus embargos de declaração, para assegurar-lhe o direito de compensar seus créditos fiscais (IRPJ e CSLL) com quaisquer outros débitos tributários e não somente aqueles incluídos no REFIS.

De seu lado, a DRF entendeu que a sentença não daria a necessária segurança para se concluir nessa forma defendida pela recorrente.

Assim, com base em sua conclusão de que a intenção da recorrente, ao ingressar em juízo, teria sido a de compensar os débitos específicos incluídos no REFIS, e diante do fato de que a recorrente teria sido excluída do REFIS (Portaria de 21/07/2006), a DRF entendeu que teria havido a perda do objeto (perda dos efeitos práticos) da sentença transitada em julgado e, por conseguinte, fechou seu entendimento decidindo pelo indeferimento do PER nr. 27814.32375.200515.1.3.57-8326, de 20/05/2015

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do Recurso Voluntário à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Dec. nº 70.235/72.

Na forma relatada, os autos visam a análise de Declarações de Compensação (DCOMPs) de parcela de crédito advindo de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Declaratória, Proc. 2005.34.00.036880-5, 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que versava sobre a viabilidade de utilização de créditos de IRPJ e CSLL, nas modalidades saldo negativo, base negativa e prejuízo fiscal, para extinção de débitos de outros tributos federais, afastando-se as limitações do Ato Declaratório SRF nº 3/2000.

Verifica-se que, as DCOMPs em questão não foram homologadas, em virtude da conclusão da DRF de que a referida sentença transitada em julgado teria autorizado a Recorrente a utilizar os valores de saldos negativos, prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL), somente para compensar débitos incluídos no REFIS (Lei nr. 9.964/2000, art. 2º, § 7º e § 8º). Assim, a recorrente não estaria autorizada a indicar tais direitos creditórios nas referidas DCOMPs.

Em sua defesa, a recorrente apresenta as seguintes razões a respeito:

Todavia, *data maxima venia*, não poderia estar mais claro o uso do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 9.964/00, de que lançou mão a recorrente na petição inicial de sua ação declaratória, tampouco mais explícito o comando judicial correspondente: "*declarar o direito da Autora à compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de saldo negativo, base negativa e prejuízo fiscal relativos ao IRPJ e CSLL*".

Nem seria a suposta "dúvida" motivo suficiente para manutenção da exigência, frente ao que dispõe o artigo 112, do CTN.

Em verdade, o acórdão recorrido encampa e, por consequência, incorre nos mesmos vícios já delineados no Parecer Fiscal DRF/BLU/SACAT/EAC-1 nº 33/2017, os quais serão repisados a seguir.

Segundo o supracitado Parecer Fiscal, a ação ordinária promovida pela Recorrente (processo nº 36337-32.2005.4.01.3400 (2005.34.00.036880-5)) teria como objeto "único" o afastamento das restrições veiculadas pelo Ato Declaratório SRF nº 3/2000.

Por conseguinte, como o Ato Declaratório SRF nº 3/2000 apenas restringiu a forma de aproveitamento do saldo negativo, ter-se-ia que a sentença prolatada em favor da Recorrente lhe garantiria somente a possibilidade de compensação de saldos negativos, sem qualquer restrição, isto é, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que de espécie e destinação diversas.

ATO DECLARATÓRIO SRF Nº 3, DE 07 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de

dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Quanto aos créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, de forma contraditória à interpretação restritiva do pedido, simplesmente afirma que este direito também foi assegurado, mas tão somente quando de programas de parcelamentos, nos moldes do art. 2º, § 8º, da Lei nº 9.964/00.

Seguem trechos que demonstram a linha de raciocínio empregada pelo Parecer Fiscal DRF/BLU/SACAT/EAC-1 nº 33/2017:

No mencionado litígio, com ajuizamento datado de 14/12/2005 perante a Justiça Federal em Brasília-DF, o interessado em epígrafe **buscou afastar a limitação imposta à compensação de saldos negativos** do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) com tributos da mesma espécie, **restringida pelo Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000**, possibilitando assim compensar com outros tributos arrecadados pela RFB, acrescendo-se inclusive da devida atualização monetária.

(...)

Cabe aqui elucidar sobre a abrangência da sentença estabelecida, que resultante da discussão trazida pela autora da lide, conforme o pedido inicial formulado, **cinge-se ao questionamento da limitação imposta pelo Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000, sobre a restituição e compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente, tendo sido reconhecido-lhe o direito de proceder à compensação integral, com outros tributos administrados pela RFB**, ante a previsão do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação advinda com a Lei nº 10.637/2002.

(...)

Quanto a aplicabilidade da compensação autorizada, envolvendo crédito fiscal, diante do que peticionou a autora da lide, demonstrou buscar efeitos sobre o regramento jurídico fundamentado pelo disposto no art. 2º, §7º e §8º, da Lei nº 9.964/2000, o qual permitiu a compensação de valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive inscritos em dívida ativa, através do programa de recuperação fiscal - REFIS, aos contribuintes que aderiram a tal sistemática de parcelamento de débitos:

(...)

Neste caso, consulta realizada por meio de sistema informatizado da RFB mostrou que **houve adesão** da pessoa jurídica ao programa de parcelamento REFIS em março de 2000, **entretanto, rescindido de ofício** em agosto de 2006, através de portaria de exclusão datada de 21/07/2006, por conta da inadimplência de pagamentos.

(...)

Desse modo, com seu afastamento do REFIS, os efeitos práticos da decisão judicial no tocante a utilização compensatória de prejuízo fiscal e base negativa estariam obstados, restando ao interessado buscar eventuais novas sistemáticas de aproveitamento do crédito fiscal previstas legalmente.

(...)

Por fim, **a interpretação extensiva que tenta impor a pessoa jurídica não se mostra compatível com o entendimento firmado pela decisão transitada em julgado da ação ordinária, vez que o interessado não limita a compensação do crédito apurado a partir do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL às imposições da legislação tributária, restritas a programas de parcelamento surgidos para renegociações de dívidas tributárias, não sendo inclusive objeto de discussão judicial.** (destaques da recorrente)

A manobra interpretativa praticada pelo Parecer Fiscal é interessante e contraditória em si mesma.

Primeiramente, diante do fato de que a Recorrente não procurou in casu se utilizar de créditos de saldo negativo, mas sim de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, propõe-se a astuta limitação do pedido exordial formulado pela Recorrente na ação declaratória nº 36337-32.2005.4.01.3400 (2005.34.00.0368805) ao afastamento da "limitação imposta à compensação de saldos negativos (...) com tributos da mesma espécie", assim como determinado pelo Ato Declaratório nº SRF nº 3/2000.

Ou seja, a primeira assertiva do Parecer Fiscal é no sentido de que a ação judicial teria por objeto somente "saldo negativo" e as restrições para seu aproveitamento definidas pelo Ato Declaratório nº SRF nº 3/2000.

Entretanto, não há como omitir que a decisão transitada em julgado assegurou à Recorrente "o direito a compensar saldo negativo, base negativa e prejuízo fiscal relativo ao IRPJ e CSLL com tributos administrados pela Receita Federal", pois esta é a precisa redação da parte dispositiva da r. sentença transitada em julgado, após acolhimento de embargos de declaração opostos pela Recorrente.

É curiosa a forma nitidamente contraditória encontrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, Sr. Juliano Tom, para negar o direito da Recorrente de compensar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa com tributos administrados pela RFB, pois, logo após afirmar que o pedido e as decisões somente versariam sobre "saldo negativo", é obrigado a narrar o conteúdo da sentença proferida em sede de embargos de declaração:

Ademais, a decisão proferida em primeiro grau no exame aos embargos de declaração estendeu os efeitos da sentença embargada, declarando o direito da autora à compensação, com outros tributos administrados pela RFB, de saldo negativo, base negativa e prejuízo fiscal relativos ao IRPJ e CSLL.

Ato contínuo, na tentativa de não "perder" a linha de raciocínio inicialmente lançada, opta por tentar "esclarecer" a extensão dada pela decisão dos embargos de declaração nos seguintes termos:

No entanto, como pronunciado no julgado, o reconhecimento estendido deu-se com a exclusiva finalidade de se harmonizar à convicção da magistrada exposta nos fundamentos da sentença embargada, sendo ali tão somente afastada a imposição do Ato Declaratório SRF nº 3/2000, sobre a limitação compensatória dos saldos negativos de IRPJ e CSLL prevista unicamente a débitos dos mesmos tributos, entendendo pela possibilidade da autora da lide em proceder à compensação integral, com outros tributos administrados pela RFB, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Causa espécie o parágrafo acima. Ora, se a ação está limitada a "saldo negativo", por que a sentença mencionaria "base negativa" e "prejuízo fiscal"? Tratar-se-ia de uma sentença extra petita?

Conforme se verá linhas adiante, a sentença não possui vício de concessão *extra petita*, uma vez que a Recorrente expressamente requereu em seu pedido exordial o direito de compensar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa com tributos administrados pela RFB.

Sabendo da existência de pedido expresso, o Parecer Fiscal estranhamente recua de sua afirmação taxativa de limitação do pedido exordial a "saldos negativos", e passa a "interpretar", de maneira diametralmente oposta ao quanto até então defendido, que também foi concedido direito à utilização de "base negativa" e "prejuízo fiscal", mas estes somente para hipóteses de parcelamento.

A interpretação sugerida é, no mínimo, descuidada. Além de "esquecer" da pretensão de delimitar o pedido exclusivamente a créditos de saldo negativo, intenta dizer-se que foi levado à apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de utilizar "base negativa" e "prejuízo fiscal" em programa de parcelamento, sob os auspícios do art. 2º, § 8º, da Lei nº 9.964/00.

No entanto, o art. 2º, § 8º, da Lei nº 9.964/00, taxativamente prevê a possibilidade de utilização de "base negativa" e de "prejuízo fiscal" para pagamento de débitos dentro do programa de parcelamento instituído pelo mesmo diploma legal.

Assim, após todas as fases processuais, finalmente o Juízo "entendeu" que a Recorrente fazia jus ao direito previsto em lei e para o qual nunca houve oposição da Autoridade Fiscal? A ação foi proposta para garantir um direito expressamente constante do texto legal e sem pretensão resistida pela parte contrária?

O intuito do Parecer Fiscal DRF/BLU/SACAT/EAC-1 nº 33/2017 é incompreensível, ao menos sob a óptica jurídica. O que se verifica é uma medida desesperada de buscar por todos os meios restringir um direito assegurado por decisão judicial transitada em julgado.

Não há como acolher a limitação proposta no Parecer Fiscal, simplesmente porque a interpretação culmina com a prolação de decisão judicial que somente atestaria o dever de observância de um texto de lei, e, mais do que isso, sem oposição daquele direito pela Ré na ação. Isto é, estar-se-ia diante de hipótese de carência da ação, por falta de interesse de agir da parte autora, com a consequente necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito para este pedido (art. 485, VI, do CPC/2015).

Jamais poder-se-ia prolatar uma sentença de procedência em relação aquele pedido caso fosse validada a interpretação do Parecer Fiscal ora combatido. A sentença obrigatoriamente se daria sem resolução do mérito, pois não existiria pretensão resistida e o direito perseguido já estaria previsto em lei.

Dessa forma, obviamente a ação judicial nº 36337-32.2005.4.01.3400 (2005.34.00.036880-5) atacou o Ato Declaratório nº SRF nº 3/2000 em duas vertentes: i) a impossibilidade de compensação de saldo negativo com outros tributos administrados pela RFB; e ii) a impossibilidade de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa com outros tributos administrados pela RFB.

Não há dúvidas de que a petição inicial mencionou sim a previsão contida no art. 2º, § 8º, da Lei nº 9.964/00, mas **o dispositivo foi invocado unicamente para demonstrar que a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa na forma requerida não era prática de todo negada pela Autoridade Fiscal, existindo hipóteses, como os programas de parcelamento, em que a pretensão já era acolhida pela Receita Federal.**

O art. 2º, § 8º, da Lei nº 9.964/00, é utilizado por analogia para amparar o direito pretendido e este sim resistido pela parte ré na ação judicial de compensar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa com outros tributos regularmente, ou seja, sem qualquer adesão a programas de parcelamento.

Qualquer outro sentido pretendido para os limites do pedido exordial formulado na ação judicial nº 36337-32.2005.4.01.3400 (2005.34.00.036880-5) culminaria com a absurda hipótese de concessão, via sentença, de direito garantido nos termos da lei e jamais resistido no mundo fenomênico para que se pudesse atribuir à Recorrente o necessário interesse processual para mover ação judicial contra a União Federal (Fazenda Nacional).

Além desses fundamentos que destacamos das razões de recurso voluntário, vale transcrever os seguintes termos do pedido contido na petição inicial da referida ação declaratória, bem assim a parte dispositiva da sentença transitada em julgado:

"V - DO PEDIDO

Diante destes argumentos, explicitados os requisitos enunciados no artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Autora seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de afastar a ilegal e inconstitucional limitação à compensação imposta pelo Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, **para permitir o exercício do direito à compensação dos créditos fiscais da Autora, advindos da apuração do IRPJ e da CSL, sejam de saldo negativo (IRPJ e CSL), sejam de base negativa (CSL) ou prejuízo (IRPJ), nos moldes do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 9.964/00 e artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal, com a devida correção monetária e juros nos moldes explicitados**, determinando-se que a Ré se abstenha, por si ou por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à exigência das exações aproveitadas, até a decisão final a ser proferida na lide.

Ao final, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a Autora seja a presente ação julgada inteiramente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes que tenha por conteúdo as restrições perpetradas pelo Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, garantindo à Autora o seu direito de compensar com outros tributos arrecadados pela Receita Federal os seus créditos fiscais elencados no parágrafo

anterior, à luz dos critérios dispostos nos fundamentos desenvolvidos, **sem qualquer limitação ou restrição administrativa imposta pela Ré, notadamente as Instruções Normativas nºs 460 e 517, da SRF, e outras aplicáveis à espécie**, com a devida correção monetária desde a época de cada apuração excessiva, com aplicação dos índices que foram expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e de juros compensatórios desde o efetivo desembolso, em 1% ao mês até dezembro de 1995, e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, acrescidos de juros moratórios quando do trânsito em julgado da decisão favorável."

Dispositivo - Sentença nº 424 - A / 2008

"II - Dispositivo

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da Autora de proceder à compensação integral, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de saldo negativo (créditos fiscais) do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente.

Sobre as diferenças apuradas incide taxa SELIC, que compreende juros e correção da moeda."

Embargos de Declaração - Sentença nº 493 - A / 2008

"Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão no dispositivo da sentença embargada, declarar o direito da Autora à compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de saldo negativo, base negativa e prejuízo fiscal relativos ao IRPJ e CSLL".

Assim, entendo que assiste razão à recorrente. Do mesmo modo, concordo com a seguinte conclusão consignada pela recorrente:

"da análise do dispositivo transitado em julgado, juntamente com o pedido acolhido, pressupõe-se única e exclusivamente o acolhimento integral do quanto demandado em juízo pela Recorrente, com o consequente direito de compensar seus créditos fiscais advindos da apuração do IRPJ e da CSLL, sejam de saldo negativo (IRPJ e CSLL), sejam de base negativa (CSLL) ou prejuízo (IRPJ), com outros tributos administrados pela RFB, sem qualquer limitação ou restrição imposta através das Instruções Normativas nºs 460 e 517, da SRF, **não havendo qualquer menção à suposta necessidade de a Recorrente estar inserida em programa de parcelamento para utilização daqueles dois últimos.**

Ressaltou-se ainda que, em segunda instância, após o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negando provimento às Apelações interpostas e à Remessa Oficial, **a Fazenda Nacional não se opôs** à desnecessidade de a Recorrente estar inserida em programa de parcelamento para aproveitamento de crédito fiscal envolvendo a base de cálculo negativa (CSLL) e o prejuízo fiscal (IRPJ).

Nesse ponto, também entendo como adequado o entendimento da recorrente, de que não cabe à autoridade fiscal, **após o trânsito em julgado da decisão judicial**, promover o reinício das discussões já encerradas e pertinentes tão somente àqueles autos.

Observo que não foram apreciados os documentos e informações acostados ao pedido de restituição e não houve apuração do direito creditório existente e disponível, pois a DRJ limitou-se a interpretar o alcance dos efeitos jurídicos da referida sentença transitada em

julgado, de modo que é imprescindível o retorno dos autos àquela DRJ, para tal apreciação, sob pena de caracterizar supressão de instância e cerceamento ao direito de defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para, reconhecendo o direito da recorrente compensar saldos negativos, prejuízos fiscais e bases negativas, com outros tributos administrados pela RFB, independentemente de estarem incluídos no REFIS, conforme determinado na sentença, determinar o retorno dos autos à DRJ para que examine os documentos e informações acostados aos autos pela contribuinte, ora recorrente, e profira decisão complementar quanto ao montante do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil